



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000322877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1501655-91.2023.8.26.0400/50003, da Comarca de Olímpia, em que é agravante MAISA MAIARA DE CASTRO FABIO, é agravado COLENDIA CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 1085.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 44.061

Agravo Interno nº 1501655-91.2023.8.26.0400/50003

Agravante: Maisa Maiara de Castro Fabio

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 339 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento, em parte, a recurso extraordinário, pela aplicação do Tema 339 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação de precedente vinculante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. O art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (Tema 339 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O recurso extraordinário não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 1.030, I, “a”; CPP, art. 638; Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 339.

Trata-se de agravo interno (fls. 1055/1065) interposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 1026/1030) que, com fundamento no Tema 339 do Excelso Supremo Tribunal Federal, negou seguimento, em parte, ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não o admitiu.

A Defesa busca, em síntese, a reforma da decisão ora agravada, com o afastamento da incidência do precedente vinculante. Reitera os argumentos aventados em seu recurso extraordinário, indicando falta de motivação idônea para o não reconhecimento do tráfico privilegiado, em afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Pugna, assim, pelo provimento do agravo, com o seguimento do recurso extraordinário (fls. 1055/1065).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 1070/1076 e 1077/1083, deixando, contudo, de apresentar manifestação quanto ao presente agravo, apesar de devidamente intimada.

Registro, ainda, a determinação contida na parte final do despacho de fl. 1085, para a remessa, oportunamente, dos autos aos Colendos Tribunais Superiores, diante da interposição de demais agravos.

É o relatório.

Conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

No juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (fls. 920/939), constatou-se que parte das questões constitucionais lá indicadas já havia sido submetida ao rito da sistemática de repercussão geral, de forma que sua observância era necessária, em obediência à expressa previsão legal (artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal - fls. 1026/1030), e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação do Tema 339 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto.

Nessa linha, o recurso extraordinário indicou, entre outras teses, ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (fl. 934), relacionada à aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, questão essa tratada nos arestos de fls. 823/833 e 968/971, em especial às fls. 833 e 970, justificando, portanto, a incidência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791.292 QO-RG/PE, no sentido de exigir que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Anoto, ainda, que a insatisfação quanto à correção da motivação utilizada nos acórdãos não se confunde com a ausência de fundamentação, de forma que tal argumento não tem o condão de afastar a incidência do Tema 339 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, destacando-se, nesse aspecto, a parte final da tese fixada no precedente vinculante, na qual se esclarece a inexigência de que *sejam corretos os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

fundamentos da decisão.

Resta demonstrado, assim, que a decisão agravada foi precisa e individualizada, pautando-se pelas circunstâncias alegadas no recurso extraordinário e pelos termos dos acórdãos, os quais foram adequadamente ponderados com o precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.

Por fim, consigno que os demais aspectos discutidos no recurso extraordinário restaram abarcados pelo capítulo da decisão monocrática ora agravada que não o admitiu, diante da existência de óbice processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 1085.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator
(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)